



PROCESSO TC Nº 04688/2015

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão:** Secretaria de Educação de Campina Grande

**Exercício:** 2014

**Responsável:** Iolanda Barbosa da Silva

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE CAMPINA GRANDE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – julgamento pela Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Representação a Receita Federal do Brasil. Remessa ao Ministério Público Federal. Recomendações.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC 0326/2022**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ENTÃO GESTORA da Secretaria de Educação de Campina Grande, Sr<sup>a</sup> Iolanda Barbosa da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os membros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão da ENTÃO GESTORA da Secretaria de Educação de Campina Grande, **Sr<sup>a</sup> Iolanda Barbosa da Silva**, relativas ao exercício financeiro de 2014, em virtude das falhas apontadas na instrução processual;



2. **APLICAR MULTA** a citada gestora no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 33,76 URF/PB<sup>1</sup>, por transgressão à Lei nº 4.320/64 e a Resolução Normativa nº 03/2010, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
3. **REPRESENTAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** acerca do não recolhimento da contribuição patronal;
4. **REMETER** a documentação pertinente às despesas com o PNAE ao Ministério Público Federal;
5. **RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria de Educação de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e as normas emanadas desta Egrégia Corte de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
2ª Câmara – Plenário Virtual/Presencial

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2022.

PSSA

---

<sup>1</sup> Mês de fevereiro R\$ 59,25



## I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Educação de Campina Grande, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup> Iolanda Barbosa da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Concluída a instrução processual, a Auditoria emitiu relatório de Análise de Defesa (fls. 4.475/4.488), apontando as seguintes irregularidades remanescentes:

1. Prestação de contas anual enviada ao TCE-PB em desconformidade com as RNTC nº 03/2010 e 10/2013 (Item 2 do Relatório Inicial);
2. Não recolhimento de obrigações patronais ao IPSEM, no valor estimado de R\$ 8.607.379,82 (Item 9.1 do Relatório Inicial);
3. Não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor estimado de R\$ 2.435.273,98 (Item 9.2 do Relatório Inicial);
4. Despesas insuficientemente comprovadas no valor total de R\$ 414.000,00 (Item 12.2 do Relatório Inicial).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer da lavra do Procurador Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, em que opinou pelo:

1. **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
2. **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sra. Iolanda Barbosa da Silva, durante o exercício de 2014;



**PROCESSO TC Nº 04688/2015**

3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido Gestor no valor de R\$ 414.000,00, em razão das transferências não comprovadas dos recursos do PNAE para as contas correntes dos 61 conselhos escolares;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
5. **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria de Educação Municipal de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;
6. **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias.

Posteriormente a então gestora anexou a petição de fls. 4.500/4.616, com o intuito de comprovar a devida utilização das despesas no valor de R\$ R\$ 414.000,00 oriundas do PNAE.

Em novo pronunciamento o Órgão Técnico emitiu Relatório de Complementação de Instrução de fls. 4.638/4.64 em que entendeu como esclarecida a irregularidade.

Instado a pronunciar-se o Ministério Público de Contas emitiu cota da lavra do procurador Luciano Andrade de Farias, em que quanto ao mérito reiterou o Parecer Ministerial de fls. 4490/4494, apenas afastando a **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor de R\$ 414.000,00, com remessa da documentação pertinente sobre o fato ao Ministério Público Federal.

É o relatório.



## II – VOTO DO RELATOR

Da instrução processual restaram irregularidades registradas pela Auditoria sobre as quais passo a posicionar-me:

1. Prestação de contas anual enviada ao TCE-PB em desconformidade com as RNTC nº 03/2010 e 10/2013;

Concernente a eiva em comento a gestora esclareceu que a omissão de informações técnico e operacional ocorreu em virtude da não realização de diversas atividades em decorrência da ausência da remessa dos recursos por parte do Governo Federal.

Quanto à deficiência das informações de licitações, contratos, convênios e controle de almoxarifado o postulante anexou os documentos com vistas a elucidar a eiva.

O Órgão Técnico concluiu pela permanência de pecha, em decorrência do envio intempestivo das informações.

Para o Ministério Público de Contas não houve observância do Art. 11 Resolução Normativa RN – TC nº 03/2010 razão pela qual pugnou pela aplicação de multa.

Em consonância com o Órgão Ministerial, voto pela aplicação de multa em virtude de desobediência ao Art. 11 da RN – TC nº 03/2010.

2. Não recolhimento de obrigações patronais ao IPSEM, no valor estimado de R\$ 8.607.379,82 e ao INSS, no valor estimado de R\$ 2.435.273,98;

A defesa anexou documentos em que comprovou a existência de parcelamento.



**PROCESSO TC Nº 04688/2015**

Para o Órgão Técnico a realização de parcelamento junto à Receita Federal não supre a necessidade de contabilizar e recolher os valores devidos no exercício, infringindo o Princípio da competência (Art. 35 da Lei 4.320/64).

Para o Ministério Público de Contas, a inadimplência de contribuições previdenciárias, além de prejudicar o direito futuro dos servidores, especialmente à aposentadoria, pode ser enquadrado como ato de improbidade administrativa, estando a autoridade responsável passível de se sujeitar às cominações relacionadas no artigo 12 da referida lei nº 8.492/92, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica. Assim, contribui para a irregularidade das contas prestadas e também enseja a aplicação de multa pessoal à Gestora, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB, devendo ainda ser remetidas informações à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias.

Acompanho o Órgão Ministerial, e voto pela irregularidade das contas, com emissão de recomendação à atual gestão no sentido de zelar pela adimplência dos compromissos assumidos, sem prejuízo da cominação de multa.

Dito isto, voto que no sentido de que esta egrégia Câmara decida por:

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão da ENTÃO GESTORA da Secretaria de Educação de Campina Grande, Sr<sup>a</sup> Iolanda Barbosa da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014, em virtude das falhas apontadas na instrução processual;



**PROCESSO TC Nº 04688/2015**

2. **APLICAR MULTA** a citada gestora no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 33,76 URF/PB<sup>2</sup>, por transgressão à Lei nº 4.320/64 e a Resolução Normativa nº 03/2010, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
3. **REPRESENTAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** acerca do não recolhimento da contribuição patronal;
4. **REMETER** a documentação pertinente as despesas com o PNAE ao Ministério Público Federal;
5. **RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria de Educação de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e as normas emanadas desta Egrégia Corte de Contas.

É o voto.

---

<sup>2</sup> Mês de fevereiro R\$ 59,25

Assinado 26 de Fevereiro de 2022 às 10:52



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 12:17



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 3 de Março de 2022 às 16:48



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO